



Número: **0600337-11.2024.6.12.0048**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS**

Última distribuição : **23/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS (REPRESENTANTE)	
	THIAGO BATISTA BARBOSA (ADVOGADO) EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR (ADVOGADO)
WALTER SCHLATTER (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122763568	28/09/2024 00:42	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
048ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADÃO DO SUL MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600337-11.2024.6.12.0048

PROCEDÊNCIA: CHAPADÃO DO SUL - MATO GROSSO DO SUL
REPRESENTANTE: UNIDOS POR CHAPADÃO [PRD/PSD/Federação PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/MDB] - CHAPADÃO DO SUL - MS
ADVOGADO: THIAGO BATISTA BARBOSA - OAB/MS19165-B
ADVOGADO: EDMILSON ANTONIO PATTINI JUNIOR - OAB/MS19522-B
REPRESENTADO: WALTER SCHLATTER

SENTENÇA

Trata-se de representação eleitoral proposta pela Coligação do candidato Jocelito Krug em face do candidato Walter Schlatter, em razão de suposta propaganda eleitoral irregular.

O autor alega que o representado está divulgando, de forma equivocada e tendenciosa, que está à frente do autor por mais de 2.300 votos, com base em pesquisa eleitoral realizada pelo Instituto de Pesquisa IPEMS, entre os dias 08 e 11 de setembro de 2024, junto a 400 eleitores do município de Chapadão do Sul/MS, em que teria concluído por percentual que o candidato requerido está na frente entre os eleitores.

O pedido de tutela foi deferido e cumprido.

O representado se defendeu alegando que cumpriu a ordem judicial; não alterou a verdade dos fatos; os autores se aproveitaram da decisão provisória para publicar que o candidato representado publicou notícias falsas, o que não é verdade; os autores agem de má-fé e por isso devem ser condenados.

O mpe emitiu opinião pela improcedência da pretensão ao argumento de que o representado apenas repetiu a pesquisa eleitoral, transformando os percentuais dela em número de votos.

É o relatório. **DECIDO.**

A principal alegação da defesa é que não houve divulgação de informações falsas na pesquisa eleitoral. A defesa argumenta que a pesquisa foi devidamente registrada e que os resultados foram corretamente apresentados, tanto nas redes sociais quanto no material impresso. Ainda destaca que a pesquisa IPEMS foi devidamente registrada, o que é um ponto crucial para a validade da pesquisa e sua divulgação.

De fato, até prova em contrário, nada há de errado quanto à pesquisa realizada, impugnada, e publicada com autorização judicial.

A defesa ainda afirma que os resultados divulgados mostram corretamente que Walter Schlatter está à frente de Jocelito Krug, e que a diferença de votos foi calculada com base na porcentagem



de 10,61% de vantagem sobre o segundo colocado, aplicada ao total de eleitores de Chapadão do Sul (22.057 eleitores).

Com efeito, não se duvidia que foi isso que foi feito pelo representado: Aplicou o percentual sobre o número de eleitores, arredondou e chegou ao número de votos a que chegou.

Realmente, a pesquisa, tal como publicada, indicou os seguintes percentuais de intenção de voto: Walter Schlatter com 38,47%, Jocelito Krug com 28,11%, Abel Lemes com 1,23% e Natalina Lima com 0,79%. Após questionamentos judiciais, a Justiça Eleitoral autorizou a divulgação da pesquisa, como já exposto.

No entanto, o que fez o representado foi divulgar, tanto nas redes sociais quanto em panfletos, que está à frente do autor por mais de 2.300 votos.

E muito mais que isso, apresenta gráfico em sua propaganda eleitoral com os panfletos apreendidos, em que o percentual em que estaria na frente, além de representar os votos absolutos referidos, está representado de forma totalmente errada, intencional e tendenciosa, pois a coluna como exposta não representa a realidade, e o número de votos não consta da pesquisa e não é assim que ela foi feita, como de fato nunca o é.

A transformação como feita é uma violência contra a estatística.

Os gráficos são ferramentas visuais poderosas que facilitam a compreensão e a interpretação de dados estatísticos. Eles transformam números em imagens, tornando as informações mais acessíveis e impactantes, e as formas mais comuns de representação gráfica são:

Gráficos de colunas: Utilizados para comparar quantidades ou demonstrar valores pontuais em um determinado período. As colunas podem ser verticais (gráfico de colunas) ou horizontais (gráfico de barras).

Gráficos de linhas: Empregados para apresentar valores em uma sequência numérica ao longo do tempo. Mostram a evolução ou diminuição de um fenômeno.

Gráficos de setores (pizza): Usados para representar a proporção de cada parte em relação ao todo. Ideal para mostrar a distribuição de um conjunto de dados.

Histogramas: Semelhantes aos gráficos de colunas, mas as barras são justapostas. Utilizados para representar a distribuição de dados contínuos.

Argumenta a defesa que não há irregularidade ou dispositivo legal que proíba esse tipo de divulgação, mas perguntaria este magistrado: A pesquisa foi feita em números absolutos como apresentado no material impugnado? O gráfico como apresentado representa o percentual de diferença apontado na pesquisa? A resposta é negativa para ambas as perguntas.

Logo, o raciocínio, com a devida vênia, não pode ser simplório conforme ilação feita na defesa ou no parecer, pois se pudesse, não seria necessária pesquisa que deve obedecer a critérios científicos e o resultado não seria demonstrado em percentual, mas em números.

Além disso, cum a coisa é a publicação da pesquisa, que inclusive poderia ser replicada, mas claro, tal como publicada, e não com maquiagem no desenho gráfico e com a transformação em números que a torne tendenciosa conforme o interesse de quem a propala.



Basta recorrer à imagem do gráfico criado na propaganda combatida, para se observar que o primeiro colocado na pesquisa, **ainda que tenha pouco mais de 10% na frente do segundo colocado, está exposto numa coluna cujo tamanho é mais que o dobro do segundo colocado.**

O expediente configura propaganda eleitoral, e como tal, irregular, pois transforma percentuais de intenção de votos em números absolutos de votos, e pior, em um gráfico o que pode induzir o eleitor a erro e comprometer a legitimidade do pleito.

Será que o eleitor - último destinatário da propaganda - muitas vezes com conhecimento zero de matemática, quanto mais estatística, olhará o tamanho da coluna, o percentual ou compreenderá o número nela exposto?

Os documentos apresentados pelo autor e link de rede social comprovam claramente os fatos, que aliás não são negados, e então demonstrado que a divulgação feita pelo representado é inverídica a partir da representação gráfica na proporção utilizada, e por mais que acredite que não, o representado e o d. promotor eleitoral, tem potencial de manipular o eleitorado.

A questão central, portanto, é a forma de divulgação e propalação da pesquisa, a distore por completo, o que realmente pode induzir o eleitor a erro e comprometer a legitimidade do pleito.

De fato, a divulgação de dados de pesquisas eleitorais deve ser feita de maneira clara e precisa, sem distorções que possam induzir o eleitor a erro, e de acordo com as regras para qual exige-se o registro.

A transformação de percentuais em números absolutos de votos, sem base metodológica sólida e transparente, configura desinformação e manipulação do eleitorado, sendo vedada pela legislação eleitoral, **quanto mais se o desenho gráfico não representa as proporções reais constatadas na pesquisa.**

Posto isso, contra a opinião do ministério público eleitoral, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e ratifico a tutela provisória, determinando a suspensão da divulgação da propaganda eleitoral impugnada, tanto nas redes sociais quanto em panfletos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hora, em caso de descumprimento, mantendo-se o recolhimento do material apreendido que contem a informação inverídica, e ordeno a sua a sua remessa para reciclagem após o trânsito em julgado. Indefiro os pedidos "C" e "D" pela inadequação da via eleita para tanto, além de que, smj, não seria o caso mesmo, mas sobre o que, determinei vista ao mpe.

Registre-se. Intime-se. Arquivem-se.

Chapadão do Sul, MS, 27 de setembro de 2024.

JUIZ SILVIO PRADO

